

Caderno 9

SEGUNDA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 2014

Tribunais de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

***ACÓRDÃO Nº 24.375, DE 14/11/2013**
Processo nº 823982011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Soure

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011

Responsáveis: Eliomar Nascimento da Silva (Período de 01/01 a 11/08) e Adolfo Maia da Costa Júnior (Período de 12/08 a 31/12)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FMS de Soure. Prestação de Contas. Exercício 2011.

ELIOMAR NASCIMENTO DA SILVA (Período de 01/01 a 11/08).

Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Descumprimento

do Art. 50, Inciso II, da LC 101/000. Descumprimento do Art. 77,

III, do ADCT. Ausência de Processos Licitatórios. Não Aprovação.

Multas. ADOLFO MAIA DA COSTA JÚNIOR (Período de 12/08

a 31/12). Remessa Intempestiva da Prestação de Contas.

Descumprimento do Art. 1º, § 1º, da LC 101/00. Descumprimento

do Art. 50, Inciso II, da LC 101/000. Descumprimento do Art. 77,

III, do ADCT. Não envio do Parecer do Conselho Municipal de

Saúde. Multas. Ciência ao Poder Legislativo. Cópia MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Soure, período de 01/01 a 11/08 do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Eliomar Nascimento da Silva, face o descumprimento do Art. 77, III, do ADCT(Saúde).

II – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Soure, período de 12/08 a 31/12 do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Eliomar Nascimento da Silva, face o descumprimento do Art. 77, III, do ADCT(Saúde).

III – MULTAR os ordenadores de despesas, com recolhimento ao FUMREAP no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94.

III.I – Eliomar Nascimento da Silva (Período de 01/01 a 11/08): - R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM/Pa, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC nº 101/00 e do art. 77, III, do ADCT, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa.

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas despesas de R\$ 541.061,24 (quinhentos e quarenta e um mil, sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) não licitadas, com base no Art. 57, da LC nº 025/94.

III.II – Adolfo Maia da Costa Júnior (Período de 12/08 a 31/12).

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 120-B, II e IV, do RI/TCM/Pa, pelo descumprimento do art. 1º, §1º, da LC nº 101/00; do Art. 50, II, da LC nº 101/00 e do Art. 77, III, do ADCT, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa, e pelo não envio do parecer do conselho municipal de saúde, com fulcro no Art. 120-B, § 1º, do RI/TCM/Pa.

IV – Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

V – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

***República por ter saído com incorreção no dia 03 de fevereiro de 2014.**

ACÓRDÃO Nº 24.382, DE 19/11/2013

Processo nº 020022008-00

Classe: Prestação de Contas 2008

Procedência: Câmara Municipal do Acará

Interessado: Expedito Viana Bezerra

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DO ACARÁ. EXERCÍCIO 2008. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO ENVIO DA LEI DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SALDO INDISPONÍVEL AO FINAL DO EXERCÍCIO, CONTRARIANDO O ART. 42, DA LRF – 101/2000. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal do Acará, exercício

2008, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Expedito Viana Bezerra, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 133/136, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pelo Senhor Expedito Viana Bezerra, Vereador Presidente da Câmara Municipal do Acará, exercício 2008. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.383, DE 19/11/2013

Processo nº 750022008-00

Classe: Prestação de Contas 2008

Procedência: Câmara Municipal de São Domingos do Capim

Interessado: Pedro de Oliveira da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO 2008. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. VIOLAÇÃO DO ART. 29-A, INCISO I, DO ADCT, EC Nº 25/2000. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, exercício 2008, de responsabilidade do Senhor Pedro de Oliveira da Silva, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 140/144, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas, pelo Senhor Pedro de Oliveira da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, exercício 2008, o qual deverá recolher aos cofres públicos multa pela remessa intempestiva dos RGF's, referentes aos 1º e 2º quadrimestres, no montante de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), conforme dispõe a Lei Federal nº 10.028/00.

ACÓRDÃO Nº 24.409, DE 21/11/2013

Processo nº 1040202009-00

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Tailândia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Josefran da Silva Almeida

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Tailândia. Prestação de Contas. Exercício 2009. Descumprimento do Art. 1º, §1º, da LRF. Utilização de recursos retidos do INSS em despesas orçamentárias. Aprovação com Ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Tailândia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Josefran da Silva Almeida, impondo-se as ressalvas face ao descumprimento dos Arts. 1º, §1º, da LRF e 167, XI, da CF/88 (utilização de recursos retidos do INSS em despesas orçamentárias), devendo ser recolhido ao Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009 – FUMREAP, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 524.551,22 (quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), onde se incluem R\$ 523,18 (quinhentos e vinte e três reais e dezoito centavos) de saldo em Bancos para o exercício seguinte, ficando condicionado a expedição do alvará ao recolhimento da multa constante do item "I".

ACÓRDÃO Nº 24.424, DE 26/11/2013

Processo nº 1250022011-00

Origem: Câmara Municipal de Terra Alta

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Aluizio do Nascimento Pinto

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Terra Alta. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Terra Alta, exercício financeiro de 2011, devendo o responsável, Sr. Aluizio do Nascimento Pinto, recolher aos Cofres do Município, devidamente atualizada, a quantia de R\$-50.151,84 (cinquenta mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), paga a maior aos Vereadores, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACÓRDÃO Nº 24.451, DE 28/11/2013

Processo nº 844412009-00

Origem: Companhia de Transito do Município de Tucuruí – CTTUC

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Charles Simões Mousinho

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Companhia de Transito do Município de Tucuruí – CTTUC. Prestação de Contas. Exercício 2009. Remessa intempestiva da prestação de contas. Aprovação com Ressalvas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVAS as contas da Companhia de Transito do Município de Tucuruí – CTTUC, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Charles Simões Mousinho, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

II – Em razão da falha que justificou a ressalva, aplicar ao ordenador das despesas multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser recolhida em 15 (quinze) dias ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009).

III – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 1.219.340,58 (hum milhão, duzentos e dezenove mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), onde se incluem R\$ 33.100,15 (trinta e três mil, cem reais e quinze centavos) de saldo para o exercício seguinte, condicionado ao recolhimento referido no item II.

ACÓRDÃO Nº 24.484, DE 12/12/2013

Processo nº 0974082006-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Pacajá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Rosa de Fátima Cândido Souza

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Pacajá. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Rosa de Fátima Cândido Souza, pela ausência de processos licitatórios, para os seguintes credores: A. Garcia da Silva Comércio (material hospitalar – R\$-27.411,55); J. Bosco da Silva Júnior (material hospitalar – R\$-54.247,51); C.J.A Parente (material hospitalar – R\$-28.739,48); Zucatelli Empreendimentos Ltda. (aquisição de ambulância – R\$-155.700,00); Revemar Revendedora de Veículos Ltda. (aquisição de ambulância – R\$-42.600,00); Posto Monteiro Comércio de Combustível (combustível – R\$-76.128,40); Transportador Revendedor Olivi Ltda. (combustível – R\$-80.087,50); Farmácia Glória (R\$-11.524,34);

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 24.505, DE 17/12/2013

Processo nº 262142007-00 – (200817908-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Colares

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Fátima Maria da Silva Gonçalves

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Colares. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Colares, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sra. Fátima Maria da Silva Gonçalves, nos termos do Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo referida Ordenadora recolher aos cofres públicos municipais, devidamente atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, as importâncias de:

1) R\$-56.840,34 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador;

2) R\$-59,80 (cinquenta e nove reais e oitenta centavos), relativa ao pagamento de multas e taxas sobre devolução de cheques do Fundo;

II – Determinar, ainda, que a Ordenadora recolha ao FUMREAP, na forma do Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as multas, nos seguintes valores:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos moldes do Art. 120-B, IV, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da documentação